



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 149/97

*Revogada pela
Lei N.º 164/97*

SÚMULA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - É instituído o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD, destinado a aplicar recursos visando o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º - As prioridades de aplicações de recursos do FMD, serão definidas por um Conselho Municipal de Desenvolvimento, com representação paritária do Poder Executivo e da Classe Empresarial e Trabalhadora.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo fazer a nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento e prover os meios e informações necessários ao seu funcionamento.

II - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 4º - Os recursos do FMD serão constituídos de :

I - dotações Orçamentárias específicas anualmente consignadas, correspondentes a um valor de até 2% (dois por cento) da Receita Orçamentária;

II - doações da população ou iniciativa privada, visando a sua co-participação no desenvolvimento;

III - indenizações resultantes de restrições aos Recursos hídricos e ambientais recebidas pelo Município;

IV - recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

V - outros recursos ou transferências recebidas do Estado e da União, para o desenvolvimento econômico, exceto os recursos extraorçamentários e/ou oriundos de convênios, com fins específicos para realização de obras e/ou serviços;

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão geridos dentro dos seguintes princípios:

I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - retorno das aplicações com o máximo efeito econômico e social;

Art. 6º - Os futuros orçamentos anuais, já preverão a correspondente dotação na fixação da despesa, para os fins da presente lei.

Art. 7º - A Administração do Fundo que alude o “caput” do artigo primeiro, caberá ao Executivo Municipal, que destacará na contabilidade do Município, em conta específica, toda a movimentação de recursos que se verificar.

Art. 8º - Os recursos destinados a financiamentos ou a apoio a investimentos produtivos, poderão ser geridos mediante Convênio com instituições financeiras oficiais .

III - DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS E PRAZOS

Art. 9º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 10 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR), ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 11 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer ao limite de no máximo 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 12 - Os casos de inadimplência obedecerão aos critérios adotados pelo Banco Conveniado.



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 - Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo o aval dos sócios ou de terceiros, desde que possuam comprovadamente bens reais e idoneidade bancária, mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas, conforme o estoque médio previsto, ou ainda, em casos especiais, garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Art. 14 - Os prazos de amortização dos financiamentos serão determinados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 15 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será composto pelos seguintes representantes:

- I - dois representantes do Poder Público;
- II - dois representantes da Classe Empresarial;
- III - dois representantes da Classe Trabalhadora.

IV - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 16 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão operacionalizados pelo estabelecimento oficial de crédito, que celebrará Convênio com o Município com essa finalidade, competindo ao agente financeiro;

I - gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta-corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado aberto;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir/indeferir créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes;

V - colocar à disposição do Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo.

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Os recursos disponíveis após a dissolução do Fundo, serão transferidos à receita orçamentária do Município.

Art. 18 - Os casos omissos serão discutidos e resolvidos pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 19 - Não terão direito aos benefícios desta Lei, as Empresas e seus sócios inadimplentes com tributos municipais.

Art. 20 - Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 38/92, de 11-12-92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CÉU AZUL, em 5 de junho de 1997.

ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

O Paraná

DIA: 7-6-97

PÁGINA: 26